

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P.C: nº 95/2023

Rio Claro, 24 de março de 2023

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelas nossas Secretarias, em resposta aos Projetos de Lei de Nº 019/2023 e 024/2023.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Gustavo Ramos Perissinotto
Prefeito Municipal

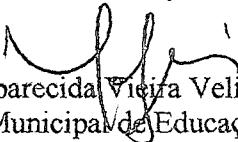
Exmo. Sr.
José Pereira dos Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Rio Claro, 23 de março de 2023.

Ofício 112/2023
Ref.: Memorando G.P.C. nº 006/2023

Em atendimento a solicitação de pronunciamento sobre o que se trata o Projeto de Lei nº 019/2023, a Secretaria Municipal de Educação informa que em Lei nº 13.845/2019, de 18 de junho de 2019 (cópia em anexo) alterou a redação do inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica, com vigência a partir da data de sua publicação - 18/06/2019. Dessa forma, este direito é garantido por legislação federal desde 18/06/2019 e a rede municipal de ensino de Rio Claro procura garantir essa prioridade de matrícula de irmãos condicionada à existência de turmas nos níveis educacionais pretendidos na unidade educacional, sendo que caso esta unidade não disponha de turmas nos níveis educacionais pretendidos para os irmãos, assegura a matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Atenciosamente,


Valéria Aparecida Vieira Velis
Secretária Municipal de Educação

Ilustríssima Senhora
Ciciliana Ap. Di Batista
Diretora Gabinete do Prefeito
Rio Claro - SP



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.845, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

.....

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Bragaña de Vasconcellos Weintraub
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2019 - Edição extra

*

53

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 024/2023

(Dispõe sobre a denominação da Lavanderia Municipal de “Maria Odette Orlando Vieira”).

Artigo 1º - Fica denominada a Lavanderia Municipal de “Maria Odette Orlando Vieira”, na localização da Avenida 29 nº 1311 (anexo a UBS “Oreste Armando Giovani”), Bairro do Estádio.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias para a execução desta Lei, com a implantação de placa de identificação no local.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de março de 2023.


IRANDER AUGUSTO LOPES
Vereador - Republicanos

Câmara Municipal de Rio Claro

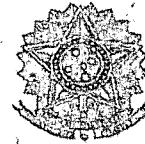
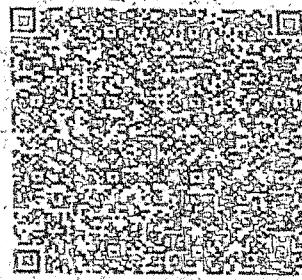
Estado de São Paulo

BIOGRAFIA MARIA ODETTE ORLANDO VIEIRA

Maria Odette Orlando Vieira, nasceu em 25/03/1952 em Itaqueri da Serra no interior de SP e faleceu em 10/10/2019 na cidade de Rio Claro – SP, filha de Evaristo Orlando - funcionário Municipal e Santina Dressador Orlando, dona de casa.

Viveu na Zona Rural até seus 14 anos passou a residir na cidade de Rio Claro, onde começou a trabalhar como doméstica, estudou apenas o primeiro até que em 13/06/1990 por orientação de uma de suas patroas decidiu prestar concurso e conseguiu ser aprovada em concurso municipal e começou a exercer o cargo de serviços gerais na função de faxineira, trabalhando por um período no CEAD e depois no Pronto Socorro da Av 29 que hoje se tornou uma UBS durante seu período de trabalho passou a ser funcionária da Lavanderia da unidade, aposentou e nunca quis deixar seu trabalho o qual tinha muito orgulho.

Teve dois filhos Carlos Roberto Zerbo e Patrícia Aparecida Orlando Vieira dos Santos, casou – se com Luiz Roberto Vieira com qual conviveu 40 anos até o momento de seu falecimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesso o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

CERTIDÃO DE ÓBITO
MARIA ODETTE ORLANDO VIEIRA

CPF
028.028.658-97

MATRÍCULA

115543 01 55 2019 4 00154 194 0079353-76

SEXO **COR** ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO **branca** casada 67 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
ITAQUERI DA SERRA-SP RG 122655667 ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Evaristo Orlando e Santina Dressador Orlando
RESIDENTE NA AVENIDA 41, N° 1870, VILA SANTO ANTONIO, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MES ANO
DEZ DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE - ÀS 13:10 H 10 10 2019

LOCAL DE FALECIMENTO
NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, SITO NA AVENIDA 15 S/Nº, SAÚDE, RIO CLARO, SP

CAUSA DA Morte
INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÉMICA, DIABETES MELLITUS II

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) DECLARANTE
SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP. PATRÍCIA APARECIDA ORLANDO
VIEIRA DOS SANTOS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. FILIPE VCN HELD CABRAL CRM N° 200956

AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCE
A falecida foi casada em primeiras nupcias com José Arisio Zerbo, em Rio Claro, SP, aos 16/05/1970; era casada em segundas nupcias com Luiz Roberto Vieira, em Rio Claro, SP, aos 20/03/1985, era eleitora, deixou bens a inventariar, não deixou testamento, deixando os seguintes filhos: Patricia Aparecida, com 38 anos de idade e Carlos Roberto, com 47 anos de idade. Era o que me cumpria certificar. ***

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

SEM INFORMAÇÃO

* As anotações de cadastro só têm validade a partir da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3523-1392
E-mail: rcrcioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou io.
RIO CLARO, 15 de outubro de 2019

ELIR CARLOS DE FASPAIXES
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 24/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 24/2023 – PROCESSO N° 16214-031-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 24/2023, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que dispõe sobre a denominação da Lavanderia Municipal de "Maria Odette Orlando Vieira".

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).
- 3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.



Câmara Municipal de Rio Claro

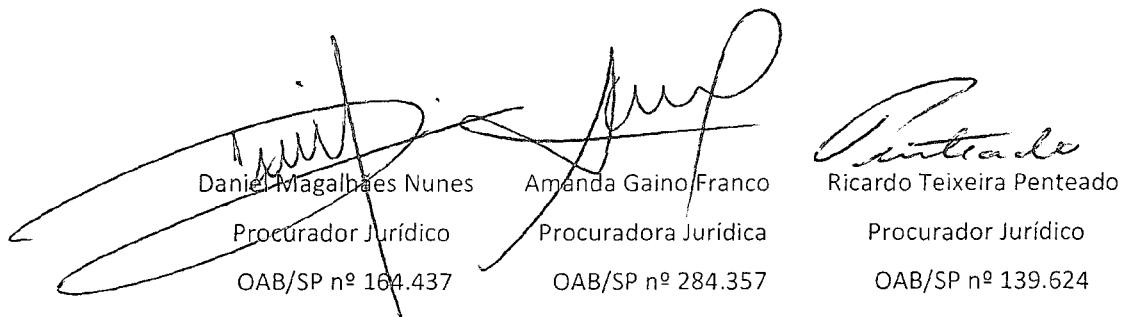
Estado de São Paulo

Portanto, está Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a Lavanderia Municipal localizada na Avenida 29, nº 1311 (anexa a UBS "Oreste Armando Giovani"), bairro do Estádio, Rio Claro (SP) não possui denominação própria e se está concluída.

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que a mesma não possui denominação e que está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 08 de março de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 024/2023

PROCESSO N° 16214-031-23

PARECER N° 038/2023

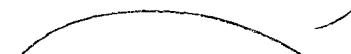
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, IRANDER AUGUSTO LOPES (Dispõe sobre a denominação da Lavanderia Municipal de “Maria Odette Orlando Vieira”).

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o Projeto de Lei n° 024/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela LEGALIDADE do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de março de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 024/2023

PROCESSO N° 16214-031-23

PARECER N° 075/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **IRANDER AUGUSTO LOPES** (Dispõe sobre a denominação da Lavanderia Municipal de “Maria Odette Orlando Vieira”).

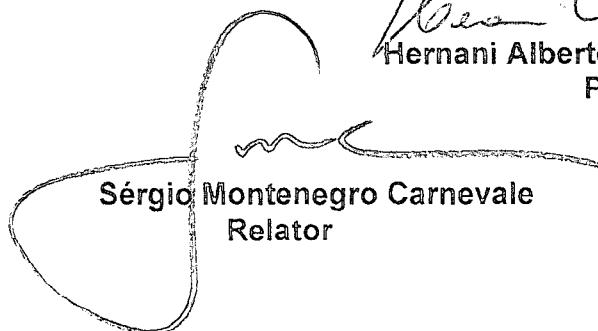
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 024/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

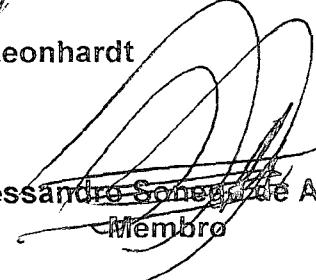
Rio Claro, 25 de abril de 2023.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Sérgio Montenegro Carnevale
Relator



Alessandro Sonenfeld de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 024/2023

PROCESSO N° 16214-031-23

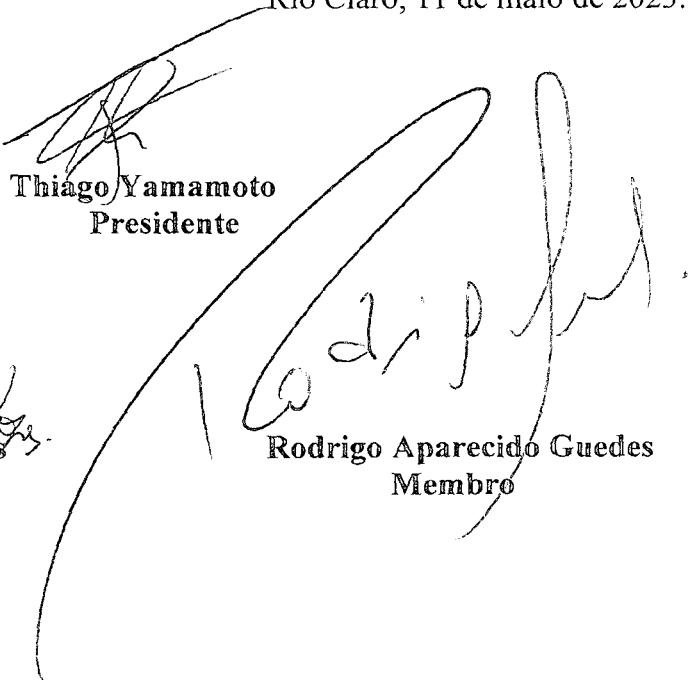
PARECER N° 072/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, IRANDER AUGUSTO LOPES (Dispõe sobre a denominação da Lavanderia Municipal de “Maria Odette Orlando Vieira”).

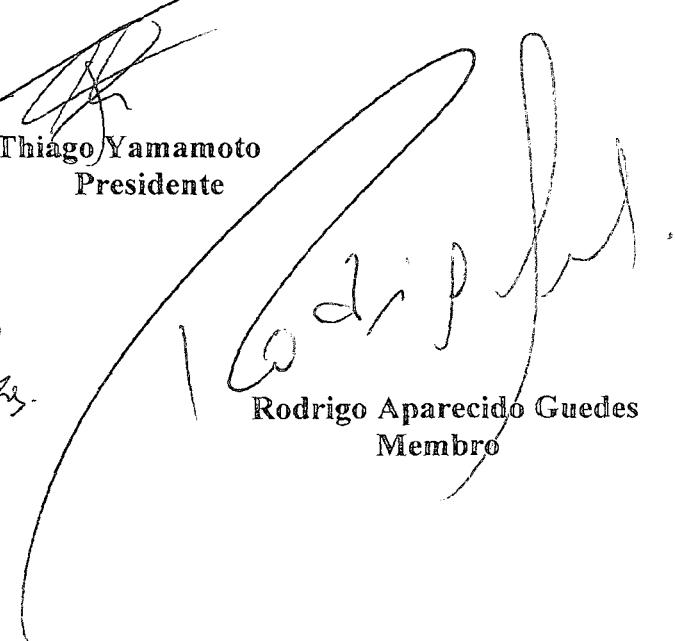
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 024/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 024/2023

PROCESSO N° 16214-031-23

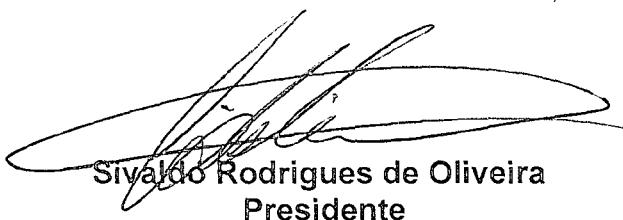
PARECER N° 075/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, IRANDER AUGUSTO LOPES (Dispõe sobre a denominação da Lavanderia Municipal de “Maria Odette Orlando Vieira”).

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 024/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 024/2023

PROCESSO Nº 16214-031-23

PARECER Nº 102/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, IRANDER AUGUSTO LOPES, (Dispõe sobre a denominação da Lavanderia Municipal de “Maria Odette Orlando Vieira”).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 024/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de junho de 2023.

Adriano La Torre
Presidente

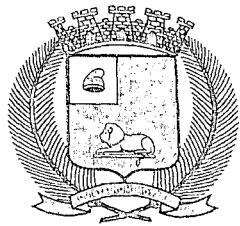
Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

22/06/2023 09:37

CÂMARA SECRETARIA

63



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P.C: nº 95/2023

Rio Claro, 24 de março de 2023

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelas nossas Secretarias, em resposta aos Projetos de Lei de Nº 019/2023 e 024/2023.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Gustavo Ramos Perissinotto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Pereira dos Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Departamento de Gestão Administrativa

Rio Claro, 20 de Março de 2023

Ofício DGA nº 013/2023

Referente: Memorando G.P.C nº 007/2023

Sra. Ciciliana Ap. di Batista
Diretora de Gabinete do Prefeito

Prezada Senhora,

Em atenção ao vosso Memorando mencionado em epígrafe, bem como ao Ofício do Presidente da Câmara relacionado ao Projeto de Lei nº 024/2023 de autoria do Vereador Irander Augusto Lopes para denominar a Lavanderia Municipal de "Maria Odete Orlando Vieira", esclarecer que a obra da lavanderia municipal encontra-se concluída, aguardando a finalização da montagem dos equipamentos para seu pleno funcionamento.

Informamos ainda, por se tratar de um setor de suporte as Unidades de Urgência e Emergência do município de Rio Claro, não possui qualquer denominação.

Certos de termos atendido à vossa solicitação e do Presidente da Câmara, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Peterson Santilli
Diretor de Gestão Administrativa
Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 116/2023

Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, e a criação da Semana de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º: O Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes consiste em um conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas no município de Rio Claro como forma de prevenir e combater a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 1: Para os efeitos desta lei, é considerada sexualização a imposição da sexualidade adulta às crianças e adolescentes antes que estas sejam capazes de lidar com a questão mental, emocional e fisicamente, definindo-se ainda como imagem sexualizada aquelas que contenham conotação sexual ou que induzam a qualquer ideia ou tendência de caráter sexual.

§ 2: As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo utilizarão recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número de pessoas possível.

Art. 2º: Entre as ações a que se refere o "caput" do artigo anterior, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios órgãos municipais campanhas permanentes de informação, atuando de forma especial junto a grupos de interesse mediante as atividades como segue:

I – Campanhas e palestras dirigidas aos pais e responsáveis, em espaços públicos como escolas, centros educacionais e qualquer instituição do mesmo segmento, esclarecendo, conscientizando e orientando sobre os riscos da sexualização dos filhos através da publicidade, mídia em geral, internet, tecnologias de comunicação (celulares, tablets, WhatsApp, Facebook, etc), vestuários, filmes, TV, músicas e outros meios;

II – Atuação junto às escolas do sistema municipal de educação nos seguintes pontos:

- a) Orientação para professores, educadores e funcionários quanto à necessidade de envidarem esforços para a valorização da infância no desempenho das atividades escolares e, ainda para que sejam evitadas situações que exponham crianças e adolescentes à sexualização, seja através de eventos, tipos de música, teatro, cinema e demais práticas educacionais e culturais;
- b) Proibir a sexualização precoce de crianças e adolescentes e combater a erotização infantil e a sexualidade precoce nas crianças e adolescentes.

Art. 3º: Fica instituída a Semana de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, que se realizará durante a primeira semana do mês de outubro de cada ano, visando chamar a atenção da sociedade sobre questões ligadas ao tema objeto desta lei.

Art. 4º: O executivo regulamentará a presente lei no que couber por Decreto.

Flávia

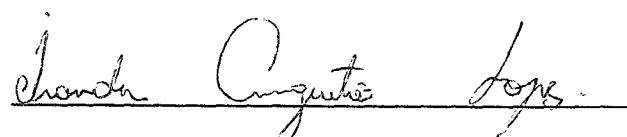
66

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 07 de agosto de 2023.



Irander Augusto Lopes
Republicanos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

A erotização precoce de crianças e adolescentes é um fenômeno bastante nocivo e que as tira do lugar de proteção que lhes é de direito, expondo-as a situações não condizentes com suas faixas etárias, podendo inclusive ser fator responsável pelo aumento de violação de dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável.

Desta forma, acredito que cabem as escolas, contribuírem para combater os estímulos a erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e psicológicas, proibindo a exposição precoce e danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Por isso, é necessário definir o que é erotização precoce, que nada mais é, do que inserir o mundo sexual adulto, na vida da criança, ou seja, é uma "adultização da criança". Acionar os impulsos sexuais antecipadamente faz com que a criança não desenvolva assertivamente, suas emoções e afetividade.

Não se trata isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, que ainda está em formação, veja sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, relacionamentos, e até mesmo a sua capacidade de entender o amor e o afeto.

É necessário respeitar o tempo natural da sexualização, pois são antecipadas certas vivências, as crianças acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar, apenas copiando um comportamento que acredita ser desejado, sem entender o contexto que o envolve o seu significado no mundo.

No âmbito da legislação infraconstitucional a lei especial, a lei especial sobre o assunto é a Lei Federal nº 8.069/1990, que "Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", estando, dessa forma, o Projeto de Lei devidamente embasado nos seguintes dispositivos legais:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objetivo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15º A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18º É dever de todos velar pela dignidade da criança e adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Esta Lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das Leis vigentes no País sobre a proteção das crianças.

Por estas razões elencadas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

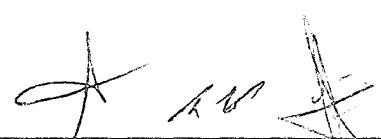
PARECER JURÍDICO Nº 116/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 116/2023 - PROCESSO Nº 16320-137-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 116/2023, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes e a criação da Semana de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


70

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

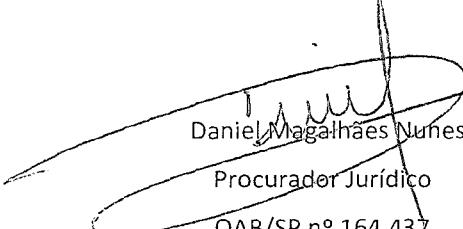
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes e a criação da Semana de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 15 de agosto de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

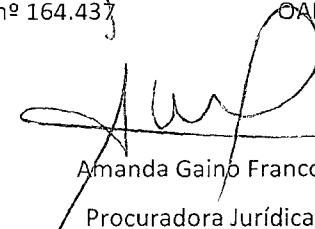
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 116/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Irander Augusto Lopes – Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, e a criação da Semana de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

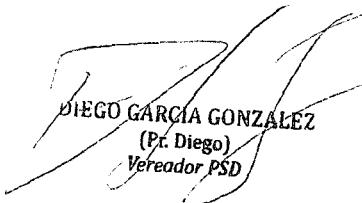
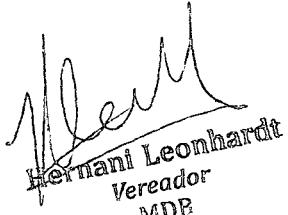
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 21 de agosto de 2023.


CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania



SIVALDO FAÍSCA
Vereador
União Brasil


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador
DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pt. Diego)
Vereador PSD
SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL
Hernani Leonhardt
Vereador
MDP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N.º 118/2023 A

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.636 de 12 de dezembro de 2013.

Art. 1º O parágrafo 3º e 9º do artigo 2º da Lei 4.636/2013, passaram a ter a seguinte redação:

§ 3º Na abertura de firma deverá declarar que o ponto de referência não será utilizado para nenhuma instalação comercial não prevista na presente Lei.

§ 9º Deve ser operado por pessoas devidamente licenciadas, desde que obedecidas as legislações específicas e que sejam certificados pela Vigilância Sanitária.

Art. 2º Revoga o parágrafo único do artigo 3º da Lei 4.636/2013.

Art. 3º O artigo 5º da Lei 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças inscrever o interessado para o pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento e de uso e ocupação do solo, conforme Lei Municipal nº 5.579/2021 e suas alterações.

Art. 4º O artigo 9º da Lei 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

2023/02/23 14:37

UNIVERSA SECRETARIA

Art. 9º O comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas será permitido no horário das 8h00 às 22h00, com exceção do quadrilátero central, que poderá executar suas atividades das 18h00 até as 24h00 de segunda a sexta, aos sábados das

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15h00 as 24h00, e aos domingos e feriados das 09h00 às 24h000, podendo ser solicitado, via regular protocolo, no mesmo processo de abertura, alvará de horário especial para atuação além do horário padrão aqui regulamentado.

§1º Para efeitos do caput deste artigo, considera-se quadrilátero central o perímetro compreendido entre a Rua 01 até a Rua 07 e da Avenida 07 até a Avenida 12.

§2º Os equipamentos estabelecidos no quadrilátero central, deverão ser retirados ao final do horário de expediente determinado no caput deste artigo, sob pena de multa, remoção e apreensão do mesmo.

§ 3º Em se tratando de horário especial de funcionamento do comércio autorizado pelo executivo municipal, fica determinado que o comércio de lanches e outros estabelecidos no quadrilátero central serão transferidos para o Jardim Público e para a Praça da Liberdade a critério da administração, ignorando-se os critérios de distância, mantendo-se o horário de expediente, tendo seus pontos predeterminados.

Art. 5º O artigo 11 da Lei 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

Art. 11. Em casos de eventos a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Habitação/DESURB e a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil e Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, poderão autorizar o comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, observando-se o disposto na Lei Municipal nº 5.579/2021 e suas alterações.

Art. 6º Revoga o inciso I do artigo 12 da Lei 4.636/2013.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 7º O Inciso VI, do artigo 12 da Lei 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

VI - A uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de raio de outro comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, salvo aqueles que ofereçam produtos distintos, excetuadas as autorizações envolvendo eventos especiais, tais como festividades, feiras, rodeios, desfiles, dentre outros, a critério das autoridades competentes.

Art. 8º Revoga o parágrafo único, da alínea c, do inciso II do artigo 13 da Lei 4.636/2013

Art. 9º O artigo 14 e seus § 2º e § 3º da Lei 4.636/2013 passarão a ter a seguinte redação:

Art. 14. As dimensões máximas dos carrinhos de lanches não poderão ultrapassar 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20m de altura, já para os trailers não poderão ultrapassar 2,20m de largura, 8,00m de comprimento e 3,5m de altura, devendo ser utilizado apenas seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos, cobertura para proteção do manipulador e clientes, ligação de água e esgoto, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador do carrinho de lanche.

§ 2º Será permitida a utilização de até 05 (cinco) conjuntos de mesas e cadeiras com ombrelone para cobri-las, e excepcionalmente número maior, com estudo de viabilidade e autorização da Secretaria competente, desde que não obstrua a circulação de pessoas no passeio público, e que não coloque a integridade e a segurança das mesmas em risco, e se adaptem a Lei Federal 10.043/2000, que dispõe sobre a Acessibilidade e o Decreto Lei Federal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.296/2004 que a regulamentou, ou naquelas que lhes vier substituir, e, esteja conforme a norma técnica ABNT NBR 9050, o que implica a não utilização do leito carroçável, que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, onde poderá ser cobrado Taxa de Uso de espaço público, regulamentado através de Decreto.

§ 3º Os comerciantes de lanches em vias e logradouros públicos que já possuem licença anterior a esta Lei e com os equipamentos cujas dimensões estejam em desacordo com o caput deste artigo, serão tolerados durante a sua vida útil, inclusive para efeitos de renovação da licença, desde que não excedam 10m de comprimento.

Art. 10 O inciso VIII do artigo 16, da Lei 4.636/2013 passará a ter a seguinte redação:

III - exercer suas atividades em desacordo com os incisos III, VII, e XIII do art. 15.

Art. 11 Acrescenta o § 4º ao artigo 16 da Lei 4.636/2013, com a seguinte redação:

§ 4º Para efeitos da advertência elencada no inciso I deste artigo, a autuação se sanada, será prescrita após 1(um) ano do seu regular cumprimento, não sendo computada para efeitos de reincidência.

Art. 12 Acrescenta o inciso VII ao artigo 17 da Lei 4.636/2013, com a seguinte redação:

VII - Comercializar bebida alcoólica para menores de 18 anos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 13 O caput do artigo 19 da Lei 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

Art. 19. Efetuada a apreensão prevista no inciso II do artigo anterior o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para formalizar recurso e requerer a liberação das mercadorias e dos equipamentos.

Art. 14 As alíneas b e c, do § 1º do artigo 19 da Lei 4.636/2013, passarão a ter a seguinte redação:

- b) Notas Fiscais, documentos e outros meios que comprovem que o interessado é proprietário dos equipamentos;
- c) Notas fiscais, documentos e outros meios que comprovem a procedência e propriedade da mercadoria.

Art. 15 O § 2º do artigo 19 da Lei 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

§ 2º As mercadorias perecíveis em condições de uso, não poderão ser apreendidas, salvo na hipótese de ilícito criminal, os quais serão destinados de imediato ao Banco de Alimentos do Fundo Social de Solidariedade.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de agosto de 2023.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



SERGINHO CARNEVALE
Vereador



ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

PAULO GUEDES
Vereador

HERNANI LEONHARDT
Vereador

WAGNER BAUNGARTNER
Vereador

RAFAEL ANDREETA
Vereador



ADRIANO LATORRE
Vereador

IRANDER AUGUSTO
Vereador

GERALDO VOLUNTÁRIO
Vereador



THIAGO YAMAMOTO
Vereador

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Vereador



JÚLIO LOPES
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de atualizar a Legislação vigente sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, "food trucks" , "food bikes" e trailers, nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas do Município de Rio Claro.

Como os hábitos de consumo mudam em grande velocidade ocasionando novas demandas, assim o comércio e industrialização mudam também para ofertar novos produtos e serviços para atender essa demanda. Com o comércio de lanches e produtos similares feito por ambulantes não foi diferente; hoje os carrinhos, food trucks e trailers são providos de vários equipamentos e utensílios para atender essas novas demandas e principalmente se adequar às legislações, normas sanitárias e técnicas vigentes que fica quase impossível sua movimentação diária, inclusive o termo ambulante já não é mais utilizado para designar esse tipo de comércio.

Esse PL faz alterações significativas para que os vendedores de lanches tenham seu trabalho facilitado e regulamentado, evitando prejuízos numa situação de renda que já é bastante instável e variável. Esses trabalhadores trazem grandes benefícios como a maior circulação de mercadorias, e favorece a arrecadação do Município. Outro aspecto importante da regularização, é prover a essas pessoas mais dignidade no exercício do seu trabalho e possibilitar mais segurança de renda, sem o risco de perdas de mercadorias e expulsão dos locais de trabalho.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 118/2023

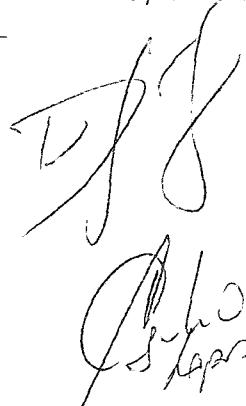
O presente Projeto de Lei, de autoria de SERGIO MONTENEGRO CARNEVALE E VEREADORES – Altera artigos da Lei Municipal n.º 4.636 de 12 de dezembro de 2013.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 14 de agosto de 2023.



SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil



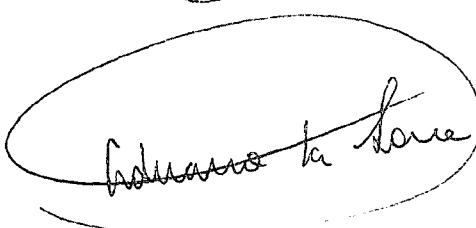
Carol
CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania



Fernani Leonhardt
Vereador
MDB



ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador



Alessandro Almeida

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 118/2023 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 118/2023-A - PROCESSO Nº 16322- 139-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 118/2023, de autoria do nobre Vereador Sergio Montenegro Carnevale e Vereadores que altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.636, de 12 de dezembro de 2013.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe compete apreciar o mérito ou conveniência do projeto ora apresentado, tendo em vista que a análise da referida matéria trata-se de atribuição dos Senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei *sub analise* dispõe sobre as regras de regulamentação das atividades dos ambulantes, fazendo alterações na Lei Municipal nº 4.636/2013.

81

RR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.636 de 12 de dezembro de 2013, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

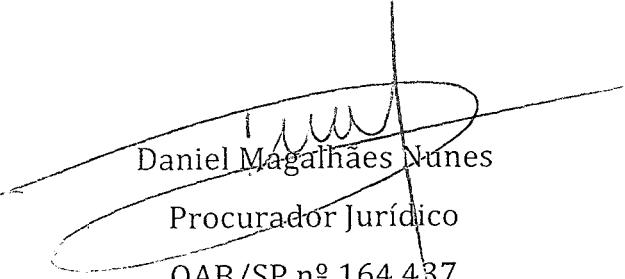
Cabe ressaltar que para o trâmite do Projeto de Lei Substitutivo nº 118/2023-A, deve-se atentar para que todos os autores assinem o substitutivo ou aquele que não for assinar, que faça um pedido de retirada de nome no projeto em questão.

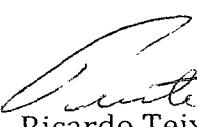
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima apontada.

Rio Claro, 24 de agosto de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 128/2023

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.720 DE 22 DE ABRIL DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCLUSÃO PARA IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

Artigo 1º - A redação do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.720/2014 passará a ser a seguinte:

Art. 2º - O Programa de Inclusão deverá ser realizado a cada período de 2 (dois) anos no município de Rio Claro.

Artigo 2º - Acrescenta o inciso III no artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.720/2014 com a seguinte redação:

III – Números da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), Carteira de Identidade Nacional (CIN) e do Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Artigo 3º - A redação do artigo 5º, da Lei Municipal nº 4.720/2014 passará a ser a seguinte:

Art. 5º - Além da atualização bianual, por meio de Censo, o Cadastro deverá conter mecanismo da atualização mediante auto cadastramento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de agosto de 2023.



JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Líder dos Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Censo é uma ferramenta muito importante porque a partir de um cadastro se consegue implementar o que se chama de administração pública gerencial, ou seja, o cadastro permite coletar, organizar e sistematizar informações a respeito das pessoas com deficiência com a definição do perfil desses indivíduos, ou seja, a sua condição socioeconômica, a sua qualificação profissional e a partir daí extrair indicadores para o desenho de políticas públicas.

As demandas identificadas no Censo são passadas também às esferas estaduais e federais. Por isso, é imprescindível ter dados atualizados.

Toda essa corrente gera benefícios para todos, em todos os sentidos. A coleta de dados será feita por amostragem, ou seja, os dados serão coletados através de preenchimento do próprio cidadão.

Pelo exposto solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, que tem o escopo de alterar e atualizar a Lei Municipal 4.720/2014, que é muito importante para a conquista de Políticas Públicas para todas as pessoas com deficiência.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 128/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.720 DE 22 DE ABRIL DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCLUSÃO PARA IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

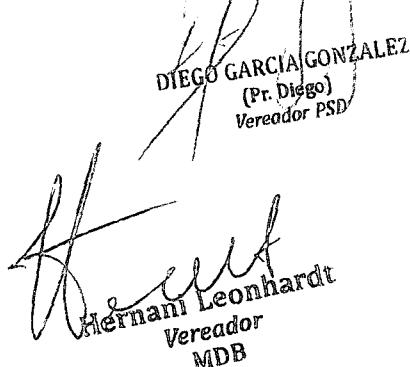
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

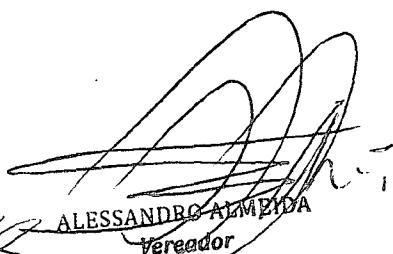
Rio Claro, 21 de agosto de 2023.


CAROL GOM.
Vereadora
Líder
Cidadania


SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL


SIVALDO FAÍSCA
Vereador
União Brasil


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador


DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD

**PARECER JURÍDICO Nº 128/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 128/2023 - PROCESSO Nº 16334-151-23.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 4720, de 22 de abril de 2014, que dispõe sobre a criação do Programa de Inclusão para identificação, mapeamento e cadastramento do perfil, socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

AVV *J*
87

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

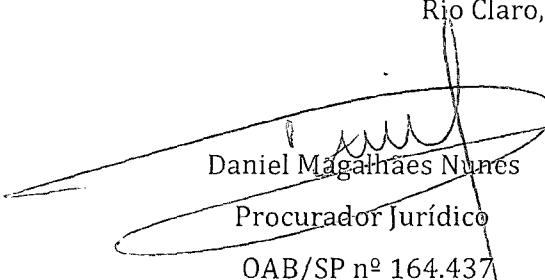
No caso ora analisado, o Projeto de Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 4720, de 22 de abril de 2014, que dispõe sobre a criação do Programa de Inclusão para identificação, mapeamento e cadastramento do perfil, socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Rio Claro.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

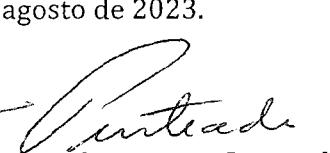
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de agosto de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 131/2023

Acrescenta o Inciso III, e os parágrafos 1º e 2º, no Artigo 4º, da Lei 5.468/2021.

Art. 1º - Acrescenta o inciso III, no Artigo 4º, da Lei Municipal 5.468/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“ III – Será dobrado o valor da multa a cada reincidência, e apreensão do veículo até sua regularização. ”

Art. 2º - Acrescenta os parágrafos 1º e 2º, no Artigo 4º, da Lei Municipal 5.468/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“ § 1º – Verifica-se a reincidência quando há uma nova infração no período de até 1 (um) ano após a aplicação da anterior.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas que trata este artigo serão revertidos para o Fundo de Proteção Animal. ”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de agosto de 2023.



Alessandro Almeida
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 131/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alessandro Sonego de Almeida – Acrescenta o Inciso III, e os parágrafos 1º e 2º, no Artigo 4º, da Lei 5.468/2021.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 21 de agosto de 2023.

CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania

SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr/Diego)
Vereador PSD

SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 131/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 131/2023 - PROCESSO Nº 16337-154-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 131/2023, de autoria do nobre Vereador Alessandro Sonego de Almeida, que acrescenta o inciso III, e os parágrafos 1º e 2º, no artigo 4º da Lei 5.468/201.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

RIP
91

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

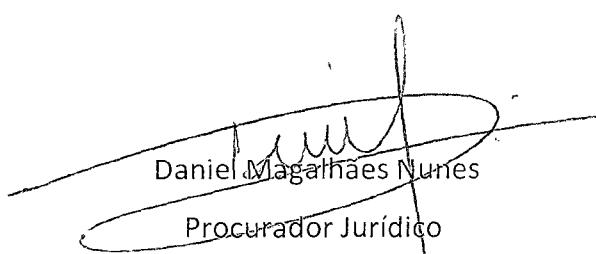
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei acrescenta multa e regras na reincidência da Lei originária.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela, cabendo uma melhor análise pelas Comissões Permanentes da Casa Legislativa, que podem analisar o mérito e a conveniência da proposta apresentada.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de agosto de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 139.624